



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2017/668 do Conselho, de 27 de junho de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo Adicional ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/669 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que retifica as versões em língua búlgara, checa, croata, eslovaca, estónia, francesa, grega, lituana, maltesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾** 3
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/670 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos processos de produção autorizados para a obtenção de produtos vitivinícolas aromatizados** 5
- ★ **Regulamento (UE) 2017/671 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clotianidina e tiametoxame no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾** 9
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2017/672 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que autoriza uma alegação de saúde relativa a alimentos que não refere a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012 ⁽¹⁾** 24
- Regulamento de Execução (UE) 2017/673 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2017/674 do Conselho, de 3 de abril de 2017, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, no que respeita à alteração do anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional** 29
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/675 da Comissão, de 7 de abril de 2017, relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da febre aftosa a partir da Argélia [notificada com o número C(2017) 2432] ⁽¹⁾** 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2017/668 DO CONSELHO

de 27 de junho de 2016

relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo Adicional ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1277 do Conselho ⁽²⁾, foi assinado, sob reserva da sua celebração, o Protocolo Adicional ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia («Protocolo Adicional»).
- (2) O Protocolo Adicional deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União e dos seus Estados-Membros, o Protocolo Adicional ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para proceder à notificação prevista no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo Adicional.

⁽¹⁾ Aprovação de 7 de junho de 2016.

⁽²⁾ JO L 204 de 31.7.2015, p. 1.

⁽³⁾ O texto do Protocolo Adicional será publicado juntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M. VAN DAM

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/669 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2016

que retifica as versões em língua búlgara, checa, croata, eslovaca, estónia, francesa, grega, lituana, maltesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 86.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 111.º, n.º 1, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) As versões em língua búlgara, checa, croata, eslovaca, estónia, francesa, grega, lituana, maltesa, romena e sueca do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão ⁽²⁾ contêm, no artigo 182.º, n.º 4, um erro no que diz respeito ao grau de qualidade creditícia médio ponderado da exposição individual. Por conseguinte, é necessário retificar as versões em língua búlgara, checa, croata, eslovaca, estónia, francesa, grega, lituana, maltesa, romena e sueca. As restantes versões linguísticas não são afetadas.
- (2) A versão em língua francesa contém, no anexo I, parte D, ponto 29, um erro adicional no que diz respeito à classe de negócio «Seguro de acidentes e doença». Por conseguinte, é necessário retificar a versão em língua francesa. As restantes versões linguísticas não são afetadas.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade.
- (4) De forma a garantir condições equitativas em toda a União para todas as empresas de seguros e de resseguros na aplicação das regras pertinentes, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(não diz respeito à versão portuguesa)

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/670 DA COMISSÃO**de 31 de janeiro de 2017****que complementa o Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos processos de produção autorizados para a obtenção de produtos vitivinícolas aromatizados**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os produtos vitivinícolas aromatizados são tradicionalmente fabricados na União, e constituem um setor essencial para produtores e consumidores e um mercado importante para a agricultura da União. O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014 estabelece os requisitos, as restrições e as designações aplicáveis à produção de vinhos aromatizados. Além disso, habilita a Comissão a adotar um ato delegado com vista ao estabelecimento dos processos de produção para a obtenção de produtos vitivinícolas aromatizados.
- (2) Para atingir um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir as práticas fraudulentas e garantir a concorrência leal entre produtores, é necessário definir claramente critérios para a produção de produtos vitivinícolas aromatizados. Além disso, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014, a Comissão deve ter em conta os processos de produção recomendados e publicados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).
- (3) Os processos recomendados e publicados pela OIV — Resolução OENO 439-2012 da OIV para a produção de produtos vitivinícolas aromatizados — devem ser tomados como referência para o estabelecimento dos processos de produção autorizados na União. No entanto, da consulta dos peritos dos Estados-Membros e dos representantes do setor dos produtos vitivinícolas aromatizados ressalta que alguns desses processos não refletem plenamente as práticas tradicionais de produção da União. Importa, por conseguinte, adaptá-los e complementá-los, de modo a que respondam melhor às necessidades dos produtores respeitantes aos métodos de produção e correspondam às expectativas dos consumidores quanto à qualidade dos produtos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Processos de produção de produtos vitivinícolas aromatizados**

Os processos de produção autorizados para a obtenção de produtos vitivinícolas aromatizados, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 251/2014, são os indicados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 84 de 20.3.2014, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Lista dos processos de produção autorizados a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 251/2014

N.º	Processo de produção	Objetivo	Condições de utilização	Requisitos
1	Acidificação e desacidificação	Para aumentar ou reduzir a acidez titulável e a acidez real (redução ou aumento do pH), de modo a conferir características organolépticas específicas e aumentar a estabilidade	<ul style="list-style-type: none"> — Tratamento com eletromembranas — Tratamento com permuta catiónica 	<p>Ao tratamento de acidificação com eletromembranas aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i>, os requisitos estabelecidos no apêndice 14 do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão (1).</p> <p>Ao tratamento de desacidificação com eletromembranas aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i>, os requisitos estabelecidos no apêndice 17 do Regulamento (CE) n.º 606/2009.</p> <p>À permuta catiónica aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i>, os requisitos estabelecidos no apêndice 15 do Regulamento (CE) n.º 606/2009.</p>
2	Filtração e centrifugação	Para obter: <ul style="list-style-type: none"> — a transparência dos produtos — a estabilidade biológica, através da eliminação de microrganismos — a estabilidade química 	<p>Passagem dos produtos vitivinícolas aromatizados por filtros que retêm as partículas em suspensão e as substâncias em solução no estado coloidal.</p> <p>A filtração pode ser efetuada com ou sem adjuvante de filtração inerte, com membranas biológicas ou minerais, incluindo as membranas semipermeáveis.</p>	
3	Correção da cor e do sabor	<ul style="list-style-type: none"> — Para adaptar a cor do produto — Para conferir características organolépticas específicas ao produto 	<ul style="list-style-type: none"> — Tratamento por carvões de uso enológico — Tratamento por polivinilpolipirrolidona 	<p>Carvão: máximo 200 g/hl</p> <p>Polivinilpolipirrolidona: máximo 80 g/hl</p>
4	Aumento do teor alcoólico	Para aumentar o título alcoométrico	<ul style="list-style-type: none"> — Remoção de água recorrendo a: <ul style="list-style-type: none"> — técnicas de enriquecimento substrativo como a osmose inversa — crioconcentração, através da congelação e da remoção do gelo assim formado — Refermentação, através da adição de açúcares fermentáveis, de entre os referidos no anexo I, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, e fermentação subsequente por meio de leveduras selecionadas 	

N.º	Processo de produção	Objetivo	Condições de utilização	Requisitos
5	Redução do teor alcoólico	Para reduzir o título alcoométrico	Separação do etanol, utilizando técnicas de separação física	Os produtos vitivinícolas aromatizados tratados não podem apresentar defeitos organolépticos e devem ser adequados para o consumo humano direto. É proibida a redução do teor alcoólico se a preparação do produto vitivinícola aromatizado tiver implicado uma das seguintes operações: — adição de álcool — concentração — refermentação
6	Estabilização tartárica	Para obter a estabilização tartárica no hidrogenotartarato de potássio, no tartarato de cálcio e noutros sais de cálcio	— Tratamento por eletrodialise — Tratamento de permuta catiónica, no decurso do qual o vinho de base passa por uma coluna enchida com resina polimérica que reage como polietrolito não dissolúvel e cujos catiões podem ser trocados com catiões do ambiente circundante — Arrefecimento, mantendo os produtos a uma temperatura reduzida	Ao tratamento de eletrodialise aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i> , os requisitos estabelecidos no apêndice 7 do Regulamento (CE) n.º 606/2009. À permuta catiónica aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i> , os requisitos estabelecidos no apêndice 12 do Regulamento (CE) n.º 606/2009.
7	Mistura	Para ajustar o perfil organoléptico final dos produtos vitivinícolas aromatizados	Mistura de diferentes produtos do setor vinícola, conforme referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 251/2014	
8	Conservação pelo calor	Para conservar o produto, garantindo a estabilidade microbiológica	Tratamentos térmicos, incluindo a pasteurização. Aquecimento à temperatura necessária para eliminar as leveduras e as bactérias	
9	Clarificação	Para remover os componentes insolúveis	Utilização dos auxiliares tecnológicos seguintes: — gelatina alimentar — matérias proteicas de origem vegetal provenientes do trigo e da ervilha — cola de peixe — caseína e caseinatos de potássio — ovalbumina — bentonite — dióxido de silício, sob a forma de gel ou de solução coloidal	

(1) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).

REGULAMENTO (UE) 2017/671 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2017****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clotianidina e tiametoxame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de julho de 2015, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) adotou limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para a clotianidina e o tiametoxame ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 estabelece limites máximos de resíduos (LMR) para essas substâncias.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, sempre que existam normas internacionais ou esteja eminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.
- (4) Por conseguinte, os LCX relativos à clotianidina e ao tiametoxame devem ser incluídos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 como LMR, exceto quando disserem respeito a produtos que não constam do anexo I do referido regulamento ou quando estiverem estabelecidos a um nível inferior ao dos LMR atuais. Esses LCX são seguros para os consumidores na União ⁽⁴⁾.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.⁽²⁾ ftp://ftp.fao.org/codex/reports/reports_2015/REP15_PRe.pdfPrograma conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices III e IV. Trigésima oitava sessão. Genebra, Suíça, 6-11 de julho de 2015.⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).⁽⁴⁾ *Scientific support for preparing an EU position in the 47th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues* (CCPR) [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 47.ª sessão do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2015;13(7):4208 [178 pp.].

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas respeitantes à clotianidina e ao tiametoxame passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Clotianidina	Tiametoxame
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Cítrinos	0,06 (+)	0,15 (+)
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija	0,01 ⁽¹⁾	
0120010	Amêndoas		0,01 ⁽¹⁾
0120020	Castanhas-do-brasil		0,01 ⁽¹⁾
0120030	Castanhas-de-caju		0,01 ⁽¹⁾
0120040	Castanhas		0,01 ⁽¹⁾
0120050	Cocos		0,01 ⁽¹⁾
0120060	Avelãs		0,01 ⁽¹⁾
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,01 ⁽¹⁾
0120080	Nozes-pecãs		0,02 ⁽¹⁾
0120090	Pinhões		0,01 ⁽¹⁾
0120100	Pistácios		0,01 ⁽¹⁾
0120110	Nozes comuns		0,01 ⁽¹⁾
0120990	Outros		0,01 ⁽¹⁾
0130000	Frutos de pomóideas	0,4	0,3
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspas		
0130050	Nêspas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos	0,15	0,07 (+)
0140020	Cerejas (doces)	0,03 (+)	0,6 (+)
0140030	Pêssegos	0,15	0,07

(1)	(2)	(3)	(4)
0140040	Ameixas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0140990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>uvas</i>	0,7 (+)	0,4 (+)
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>	0,02 ⁽¹⁾ (+)	0,3 (+)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161020	Figos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161030	Azeitonas de mesa	0,09	0,4
0161040	Cunquatos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161050	Carambolas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161060	Dióspiros/caquis	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161070	Jamelões	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0161990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates	0,03	0,5
0163020	Bananas	0,02	0,02 ⁽¹⁾
0163030	Mangas	0,04	0,2
0163040	Papaias	0,01 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0163050	Romãs	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163060	Anonas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163070	Goiabas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163080	Ananases	0,02 ⁽¹⁾ (+)	0,02 ⁽¹⁾ (+)
0163090	Fruta-pão	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163100	Duriangos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163110	Corações-da-índia	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0163990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) <i>batatas</i>	0,03	0,07
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213020	Cenouras	0,06	0,3
0213030	Aipos-rábanos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213040	Rábanos-rústicos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213050	Tupinambos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213060	Pastinagas	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213080	Rabanetes	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213090	Salsifis	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213100	Rutabagas	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0213110	Nabos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0213990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0220000	Bolbos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates	0,04	0,2
0231020	Pimentos	0,04	0,7
0231030	Beringelas	0,04	0,2
0231040	Quiabos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0231990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		
0232010	Pepinos	0,02 ⁽¹⁾	0,5
0232020	Cornichões	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0232030	Aboborinhas	0,02 ⁽¹⁾	0,5
0232990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões	0,02 ⁽¹⁾ (+)	0,15 (+)
0233020	Abóboras	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0233030	Melancias	0,02 ⁽¹⁾ (+)	0,15 (+)
0233990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	0,02 ⁽¹⁾	
0241010	Brócolos		0,3
0241020	Couves-flor		0,02 ⁽¹⁾
0241990	Outros		0,01 ⁽¹⁾
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>couves de folha</i>	0,3	0,02 ⁽¹⁾
0243010	Couves-chinesas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,04 (+)	0,01 (1)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,01 (1)	0,01 (1)
0251020	Alfaces	0,1	5
0251030	Escarolas	0,1 (+)	5 (+)
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (1)	0,01 (1)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (1)	0,01 (1)
0251060	Rúculas/erucas	0,01 (1)	0,01 (1)
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (1)	0,01 (1)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,01 (1)	0,01 (1)
0251990	Outros	0,01 (1)	0,01 (1)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (1)	0,01 (1)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (1)	0,01 (1)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (1)	0,01 (1)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (1)	0,01 (1)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	1,5	
0256010	Cerefólios		0,02 (1)
0256020	Cebolinhos		0,02 (1)
0256030	Folhas de aipo		0,02 (1)
0256040	Salsa		0,02 (1)
0256050	Salva		0,02 (1)
0256060	Alecrim		0,02 (1)
0256070	Tomilho		0,02 (1)
0256080	Manjerição e flores comestíveis		1,5
0256090	Louro		0,02 (1)
0256100	Estragão		0,02 (1)
0256990	Outros		0,02 (1)
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)	0,2	0,3
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (1)	0,02 (1)

(1)	(2)	(3)	(4)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,2	0,3
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0260050	Lentilhas	0,01 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0260990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270000	Produtos hortícolas de caule		
0270010	Espargos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270020	Cardos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270030	Aipos	0,04	1
0270040	Funchos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270050	Alcachofras	0,05	0,5
0270060	Alhos-franceses	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270070	Ruibarbos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270080	Rebentos de bambu	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270090	Palmitos	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0270990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariontes	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,02	0,04
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	Sementes de oleaginosas	0,02 ⁽¹⁾	
0401010	Sementes de linho		0,02 ⁽¹⁾
0401020	Amendoins		0,02 ⁽¹⁾
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,02 ⁽¹⁾
0401040	Sementes de sésamo		0,02 ⁽¹⁾
0401050	Sementes de girassol		0,02 ⁽¹⁾
0401060	Sementes de colza		0,02 ⁽¹⁾
0401070	Sementes de soja		0,04

(1)	(2)	(3)	(4)
0401080	Sementes de mostarda		0,02 ⁽¹⁾
0401090	Sementes de algodão		0,02 ⁽¹⁾
0401100	Sementes de abóbora		0,02 ⁽¹⁾
0401110	Sementes de cártamo		0,02 ⁽¹⁾
0401120	Sementes de borragem		0,02 ⁽¹⁾
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,02 ⁽¹⁾
0401140	Sementes de cânhamo		0,02 ⁽¹⁾
0401150	Sementes de rícino		0,02 ⁽¹⁾
0401990	Outros		0,01 ⁽¹⁾
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,09	0,4
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0402030	Frutos de palmeiras	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0402040	Frutos da mafumeira	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0402990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0500000	CEREAIS		
0500010	Cevada	0,04	0,4
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0500030	Milho	0,02 ⁽¹⁾	0,05
0500040	Milho-painço	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0500050	Aveia	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0500060	Arroz	0,5	0,01 ⁽¹⁾
0500070	Centeio	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0500080	Sorgo	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0500090	Trigo	0,02 ⁽¹⁾	0,05
0500990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		
0610000	Chás	0,7	20
0620000	Grãos de café	0,05	0,2
0630000	Infusões de plantas de	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0650000	Alfarrobas	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0700000	LÚPULOS	0,07	0,09
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0830000	Especiarias — casca	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0840020	Gengibre	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
0870010	Macis		
0870990	Outros		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,02 ⁽¹⁾	0,02 ⁽¹⁾
0900020	Canas-de-açúcar	0,4	0,01 ⁽¹⁾
0900030	Raízes de chicória	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
0900990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de		
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1011020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1011030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1011040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1011990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1012020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾

(1)	(2)	(3)	(4)
1012030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1012040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1012990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1013020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1013030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1013040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1013990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1014020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1014030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1014040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1014990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1015020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1015030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1015040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1015990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		0,01 ⁽¹⁾
1016010	Músculo	0,01 ⁽¹⁾	
1016020	Tecido adiposo	0,01 ⁽¹⁾	
1016030	Fígado	0,1	
1016040	Rim	0,01 ⁽¹⁾	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1016990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo	0,02 ⁽¹⁾	0,02
1017020	Tecido adiposo	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1017030	Fígado	0,2	0,01 ⁽¹⁾
1017040	Rim	0,02 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,02
1017990	Outros	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾

(1)	(2)	(3)	(4)
1020000	Leite	0,02	0,05
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 ⁽¹⁾	0,05 ⁽¹⁾
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 ⁽¹⁾	0,01 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Indica o limite inferior da determinação analítica.

⁽²⁾ Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Clotianidina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (doces)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho**0152000 b) morangos****0163080 Ananases**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0233010 Melões**0233030 Melancias**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0244000 d) couves-rábano

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251030 Escarolas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico**Tiametoxame**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos**0110010 Toranjas****0110020 Laranjas****0110030 Limões****0110040 Limas****0110050 Tangerinas****0110990 Outros**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos**0140020 Cerejas (doces)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas**0151010 Uvas de mesa****0151020 Uvas para vinho****0152000 b) morangos****0163080 Ananases**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0233010 Melões

0233030 Melancias

0251030 Escarolas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/672 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2017****que autoriza uma alegação de saúde relativa a alimentos que não refere a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece que as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com o referido regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) Ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, foi adotado o Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs), a seguir designada por «Autoridade», para avaliação científica, bem como à Comissão e aos Estados-Membros, para conhecimento.
- (4) A Autoridade deve emitir um parecer sobre a alegação de saúde em questão.
- (5) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização de alegações de saúde, tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (6) A fim de incentivar a inovação, as alegações de saúde baseadas em novas provas científicas e/ou que incluam um pedido de proteção de dados de propriedade industrial devem ser submetidas a um procedimento de autorização acelerado.
- (7) No seguimento de um pedido da empresa AlzChem AG, apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com a creatina, em combinação com o treino de resistência, e o aumento da força muscular (Pergunta n.º EFSA-Q-2015-00437 ⁽³⁾). A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «A creatina contribuiu para a manutenção da função muscular nos idosos».
- (8) Em 23 de fevereiro de 2016, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta concluía que, com base nos dados apresentados, ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de creatina, em combinação com treino de resistência, e o aumento da força muscular. A população-alvo são os adultos com mais de 55 anos de idade que praticam treino de resistência regularmente. Assim, uma alegação de saúde que reflita esta conclusão deve ser considerada como cumprindo os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e ser incluída na lista de alegações permitidas da União, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 432/2012.
- (9) Um dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 é assegurar que as alegações de saúde são verdadeiras, claras, fiáveis e úteis para o consumidor e que a sua redação e apresentação são tidas em conta nesse contexto.

⁽¹⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (JO L 136 de 25.5.2012, p. 1).

⁽³⁾ EFSA Journal 2016;14(2):4400.

Por conseguinte, sempre que a redação das alegações utilizada pelo requerente tiver o mesmo significado para os consumidores que a redação de uma alegação de saúde autorizada, dado que demonstra a mesma relação entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e a saúde, essas alegações devem ser sujeitas às mesmas condições de utilização que constam do anexo do presente regulamento.

- (10) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, o registo das alegações nutricionais e de saúde, que contém todas as alegações de saúde autorizadas, deve ser atualizado a fim de ter em conta o presente regulamento.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 432/2012 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) Os Estados-Membros foram consultados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A alegação de saúde constante do anexo do presente regulamento é incluída na lista da União de alegações permitidas, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 432/2012 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo do Regulamento (UE) n.º 432/2012 é inserida a seguinte entrada, por ordem alfabética:

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
«Creatina	O consumo diário de creatina pode reforçar o efeito do treino de resistência na força muscular em adultos com mais de 55 anos de idade.	O consumidor deve receber a informação de que: — a alegação é destinada a adultos com mais de 55 anos de idade que praticam treino de resistência regularmente; — o efeito benéfico é obtido com a ingestão diária de 3 g de creatina em conjugação com um treino de resistência que permita um aumento da carga ao longo do tempo e que deve ser praticado pelo menos três vezes por semana durante várias semanas, com uma intensidade mínima de 65 %-75 % da carga de uma repetição máxima (*).	A alegação só pode ser utilizada para alimentos destinados a adultos com mais de 55 anos de idade que praticam treino de resistência regularmente.	2016;14(2);4400	

(*). Por carga de uma repetição máxima entende-se o peso máximo ou a força máxima que uma pessoa pode exercer num único movimento.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/673 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	156,4
	MA	120,1
	SN	284,4
	TN	214,0
	TR	110,5
	ZZ	177,1
0707 00 05	MA	65,6
	TR	156,1
	ZZ	110,9
0709 93 10	MA	46,6
	TR	147,2
	ZZ	96,9
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	54,1
	IL	79,4
	MA	52,6
	TN	58,2
	TR	55,3
	ZZ	59,9
0805 50 10	AR	61,0
	TR	69,6
	ZZ	65,3
0808 10 80	BR	107,0
	CL	91,4
	CN	161,4
	TR	98,3
	US	133,8
	ZA	106,0
	ZZ	116,3
	ZZ	116,3
0808 30 90	AR	124,6
	CH	128,6
	CL	131,7
	CN	98,9
	US	174,6
	ZA	132,8
	ZZ	131,9
	ZZ	131,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/674 DO CONSELHO

de 3 de abril de 2017

que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, no que respeita à alteração do anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aprovou a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional («Convenção de Roterdão») pela Decisão 2006/730/CE do Conselho ⁽¹⁾. A Convenção de Roterdão entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ dá execução à Convenção de Roterdão na União.
- (3) A fim de garantir que os países importadores beneficiam da proteção proporcionada pela Convenção de Roterdão, é necessário apoiar a recomendação do Comité de Revisão de Produtos Químicos, um órgão subsidiário da Convenção de Roterdão, no que respeita à inclusão das seguintes substâncias no anexo III da Convenção de Roterdão: carbofurão, carbossulfão, amianto crisótilo, parafinas cloradas de cadeia curta, todos os compostos de tributilestanho, triclorfão, fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l) e formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l. Estas substâncias foram já proibidas ou severamente restringidas na União, estando, pois, sujeitas a condições de exportação mais rigorosas do que o requerido pela Convenção de Roterdão.
- (4) Prevê-se que a oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão decida sobre as alterações propostas para o anexo III da Convenção de Roterdão. A União deverá apoiar essas alterações,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão é que a União apoia a adoção das alterações do anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional ⁽³⁾ no que respeita à inclusão das seguintes substâncias: carbofurão, carbossulfão, amianto crisótilo, parafinas cloradas de cadeia curta, todos os compostos de tributilestanho, triclorfão, fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l) e de formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l.

⁽¹⁾ Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

⁽³⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 29.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 3 de abril de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
R. GALDES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/675 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2017****relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da febre aftosa a partir da Argélia***[notificada com o número C(2017) 2432]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 6,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/496/CEE do Conselho fixa os princípios relativos aos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na União. A diretiva define as medidas que podem ser adotadas pela Comissão se uma doença suscetível de constituir uma ameaça grave para a saúde animal ou a saúde pública se manifestar ou se propagar no território de um país terceiro.
- (2) A Diretiva 97/78/CE do Conselho fixa os princípios relativos aos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na União. A diretiva define as medidas que podem ser adotadas pela Comissão se uma doença suscetível de constituir uma ameaça grave para a saúde animal ou a saúde pública se manifestar ou se propagar no território de um país terceiro.
- (3) A febre aftosa é uma das doenças mais contagiosas dos bovinos, ovinos, caprinos e suínos. O vírus que causa a doença tem potencial para se propagar rapidamente, nomeadamente através de produtos obtidos de animais infetados e de objetos inanimados contaminados, incluindo os meios de transporte, como os veículos para animais. O vírus pode igualmente persistir num ambiente contaminado fora do animal hospedeiro durante várias semanas, dependendo da temperatura.
- (4) Em 31 de março de 2017, a Argélia notificou à Organização Mundial da Saúde Animal («OIE») a confirmação de um foco de febre aftosa de serótipo A na parte ocidental do seu território. A notificação imediata menciona apenas a vacinação como medida de controlo da doença.
- (5) A presença de febre aftosa na Argélia pode constituir um risco grave para os efetivos pecuários da União.
- (6) A situação relativa à febre aftosa na Argélia continua a ser incerta, e as exportações de remessas de bovinos vivos dos Estados-Membros da UE para esse país são em número significativo.
- (7) Assim, a situação relativa à febre aftosa na Argélia requer a adoção de medidas de proteção a nível da União, que atendam à viabilidade do vírus de febre aftosa no ambiente e às potenciais vias de transmissão do vírus.
- (8) Os veículos e navios para animais utilizados para o transporte de animais vivos para a Argélia podem ser contaminados com o vírus da febre aftosa nesse país e, por conseguinte, constituir um risco de introdução da doença após o seu regresso à União.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

- (9) A apropriada limpeza e desinfeção dos veículos e navios para animais é a forma mais adequada de diminuir o risco de transmissão rápida do vírus a grande distância.
- (10) É, por conseguinte, adequado assegurar que todos os veículos e navios para animais que tenham transportado animais vivos para destinos na Argélia são adequadamente limpos e desinfetados e que essa limpeza e desinfeção estão adequadamente documentadas numa declaração a apresentar pelo operador ou condutor à autoridade competente no ponto de entrada na União.
- (11) Além disso, dado que Marrocos e a Tunísia são países de trânsito potenciais para os veículos de animais que regressam da Argélia para a União, essas medidas devem também aplicar-se aos veículos e navios provenientes da Argélia e que transitam por aqueles países.
- (12) O operador ou condutor deve garantir a conservação, por um período mínimo de três anos, de um certificado de limpeza e desinfeção para cada veículo e navio para animais que tenha transportado animais vivos para destinos na Argélia.
- (13) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de submeter os veículos que transportam alimentos para animais para ou a partir de países infetados, relativamente aos quais não se possa excluir um risco significativo de introdução da febre aftosa no território da União, a uma desinfeção, no local, das rodas ou de quaisquer outras partes do veículo que se considere necessário desinfetar para atenuar esse risco.
- (14) As medidas previstas na presente decisão devem ser aplicáveis durante um período que permita uma avaliação completa da evolução da febre aftosa nas zonas afetadas.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «veículo para animais» ou «navio para animais» qualquer veículo ou navio que esteja a ser ou tenha sido usado para o transporte de animais terrestres vivos.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem garantir que o operador ou o condutor de um veículo ou navio para animais proveniente da Argélia, quer diretamente quer depois de transitar por Marrocos ou pela Tunísia, fornece à autoridade competente do Estado-Membro do ponto de entrada na União informações que demonstrem que o compartimento para animais ou de carga, a carroçaria do camião quando aplicável, a rampa de carregamento, o equipamento que tenha estado em contacto com os animais, as rodas e a cabina do condutor, bem como o vestuário/calçado de proteção utilizados durante a descarga, foram limpos e desinfetados após a última descarga de animais.
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser incluídas numa declaração preenchida de acordo com o modelo especificado no anexo I ou em qualquer outro formato equivalente que inclua, pelo menos, as informações constantes do referido modelo.
3. O original da declaração referida no n.º 2 deve ser conservado pela autoridade competente durante um período de três anos.

Artigo 3.º

1. A autoridade competente do Estado-Membro do ponto de entrada na União deve inspecionar visualmente os veículos para animais provenientes da Argélia, quer diretamente quer depois de transitarem por Marrocos ou pela Tunísia, de modo a determinar se a limpeza e a desinfeção dos veículos foram feitas de modo satisfatório.

2. A autoridade competente do Estado-Membro responsável pela emissão do certificado de saúde animal aplicável às importações para a Argélia de animais vivos para carregamento deve proceder à verificação visual dos navios para animais, a fim de determinar se os mesmos foram adequadamente limpos e desinfetados antes do carregamento dos animais.
3. Sempre que as verificações referidas no n.º 1 e no n.º 2 revelarem que a limpeza e a desinfecção foram efetuadas de forma satisfatória ou sempre que a autoridade competente, para além das medidas previstas no n.º 1, tenha ordenado, organizado e realizado uma desinfecção adicional de veículos ou navios para animais anteriormente limpos, a autoridade competente deve atestar este facto através da emissão de um certificado de acordo com o modelo constante do anexo II.
4. Sempre que as verificações referidas no n.º 1 e no n.º 2 revelarem que a limpeza e a desinfecção do veículo ou navio para animais não foram realizadas de forma satisfatória, a autoridade competente deve tomar uma das seguintes medidas:
 - a) submeter o veículo ou navio para animais a uma limpeza e desinfecção adequadas num local especificado pela autoridade competente, tão próximo quanto possível do ponto de entrada no Estado-Membro em causa, e emitir o certificado referido no n.º 3;
 - b) sempre que não existam instalações adequadas para a limpeza e a desinfecção nas proximidades do ponto de entrada ou sempre que exista um risco de que os produtos de origem animal residuais possam ser derramados do veículo ou navio para animais não limpo:
 - i) recusar a entrada na União do veículo ou navio para animais, ou
 - ii) efetuar no local uma desinfecção preliminar do veículo ou navio para animais que não tenha sido limpo e desinfetado de forma satisfatória, enquanto é aguardada a aplicação das medidas previstas na alínea a).
5. O original do certificado referido no n.º 3 deve ser conservado pelo operador ou condutor do veículo para animais durante um período de três anos. A autoridade competente deve conservar uma cópia daquele certificado durante um período de três anos.

Artigo 4.º

A autoridade competente do Estado-Membro do ponto de entrada na União pode submeter qualquer veículo que tenha transportado alimentos para animais para ou a partir da Argélia, relativamente ao qual não se possa excluir um risco significativo de introdução de febre aftosa no território da União, a uma desinfecção, no local, das rodas ou de quaisquer outras partes do veículo que se considere necessário desinfetar para atenuar esse risco.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável até 30 de abril de 2018.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2017.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de declaração a ser apresentada pelo operador/conductor do veículo/navio para animais proveniente da Argélia, ou proveniente da Argélia e que transitou por Marrocos ou pela Tunísia

O operador/conductor do veículo/navio para animais⁽¹⁾

declara que:

— a descarga de animais e alimentos para animais mais recente ocorreu em:

País, região, local	Data (dd.mm.aaaa)	Hora (hh:mm)

— após a descarga, o veículo/navio para animais foi submetido a limpeza e a desinfecção. A limpeza e desinfecção abrangeram o compartimento para animais ou de carga, [a carroçaria do camião,]⁽²⁾ a rampa de carregamento, o equipamento que esteve em contacto com os animais, as rodas e a cabine do conductor, bem como o vestuário/calçado de proteção utilizados durante a descarga.

— a limpeza e a desinfecção ocorreram em:

País, região, local	Data (dd.mm.aaaa)	Hora (hh:mm)

— o desinfetante foi usado nas concentrações recomendadas pelo fabricante⁽³⁾:

.....

— o próximo carregamento de animais terá lugar em:

País, região, local	Data (dd.mm.aa)	Hora (hh:mm)

Data	Local	Assinatura do operador/conductor

Nome do operador/conductor do veículo para animais e respetivo endereço profissional (em maiúsculas)

⁽¹⁾ Inserir número da matrícula/identificação do veículo/navio para animais.

⁽²⁾ Riscar se não for aplicável.

⁽³⁾ Indicar a substância e a sua concentração.

ANEXO II

Modelo de certificado de limpeza e desinfeção para veículos/navios para animais provenientes da Argélia, ou provenientes da Argélia e que transitaram por Marrocos ou pela Tunísia

O funcionário abaixo assinado certifica que verificou hoje:

1. O(s) veículo(s)/navio(s) para animais com a(s) chapa(s) de matrícula/identificação⁽¹⁾ e que por controlo visual considerou satisfatoriamente limpos o compartimento para animais ou de carga, [a carroçaria do camião]⁽²⁾, a rampa de carregamento, o equipamento que esteve em contacto com os animais, as rodas e a cabine do condutor, bem como o vestuário/calçado de proteção utilizados durante a descarga.
2. A informação apresentada na forma de uma declaração como estabelecida no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2017/675 da Comissão⁽³⁾ ou sob uma forma equivalente que inclua os elementos mencionados no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2017/675.

Data	Hora	Local	Autoridade competente	Assinatura do funcionário (*)
<i>Carimbo:</i>	Nome em maiúsculas:			

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

⁽¹⁾ Inserir número(s) da matrícula/identificação do(s) veículo(s)/navio(s) para animais.

⁽²⁾ Riscar se não for aplicável.

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/675 da Comissão, de 7 de abril de 2017, relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da febre aftosa a partir da Argélia (JO L 97 de 8.4.2017, p. 31).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT